

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS -

S E R V I Ç O D E P R O T O C O L O

DATA DA ENTRADA

03/04/2025

EXERCÍCIO

2025

NR. DO PROCESSO

085/25

Interessado: PREFEITO MUNICIPAL

Localidade: Anápolis - Go

Data do Papel: 03 de abril de 2025

CLASSIFICAÇÃO DO ASSUNTO

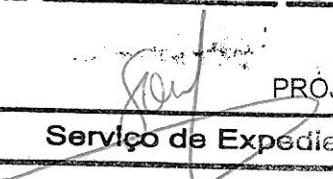
Projeto de Lei Complementar

CLASSIFICAÇÃO

ASSUNTO: Dispõe sobre Alteração na Lei Complementar nº. 136, de 28 de dezembro de 2006, e na Lei Complementar nº 279, 11 de julho de 2012, e dá outras Providências.

**Gabinete do
Prefeito**



PROTOCOLO N°	85
Data	3 / 4 / 25 19:10 Horas
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 006 DE 03 DE ABRIL DE 2025.	
Serviço de Expediente	

LEGISLAÇÃO

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR N°. 136, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006, E NA LEI COMPLEMENTAR N° 279, 11 DE JULHO DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O art. 22 da Lei Complementar nº 279, de 11 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. Os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de terreno situados s na zona urbana do Município são obrigados a mantê-los limpos, mediante roçagem, e a providenciar sua adequação para o correto escoamento das águas pluviais.

§ 1º. *Para os fins desta Lei, entende-se por roçagem a atividade de limpeza e corte da vegetação do terreno, de modo a mantê-lo livre de mato alto, ervas daninhas, plantas e resíduos que representem riscos à saúde pública ou ao meio ambiente.*

§ 2º. *Constatada a existência de lixo, entulho ou vegetação de qualquer espécie no terreno particular, ou ainda, estando com qualquer tipo de vegetação, fica o município autorizado a:*

I - realizar diretamente a limpeza e a roçagem do imóvel, mediante notificação ao proprietário ou possuidor, por meio de publicação no Diário Oficial do Município, sendo posteriormente cobradas as despesas pela manutenção, mediante emissão de Documento Único de Arrecadação Municipal – DUAM, nos termos a serem regulamentados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

II - aplicar multa ao proprietário ou possuidor, isoladamente ou cumulada com as despesas mencionadas no inciso I.

§ 3º. *Fica autorizado o ingresso em lotes fechados ou murados, independentemente de autorização prévia do proprietário, para a realização dos serviços de roçagem, sempre que necessário à prevenção de riscos à saúde pública, especialmente no combate a vetores de doenças transmissíveis. Os serviços poderão ser executados a qualquer tempo, inclusive em situações emergenciais, observadas as normas de segurança e preservação ambiental.*

§ 4º. *A indenização devida pela manutenção referida no inciso I do § 2º será de R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) por metro quadrado de área efetivamente limpa e roçada.*

§ 5º. A multa prevista no inciso II do § 2º será aplicada ao proprietário ou possuidor do terreno, murado ou não, nos seguintes percentuais, calculados sobre o valor do Imposto Predial Urbano do respectivo exercício:

I - 10% (dez por cento), na primeira infração;

II - 30% (trinta por cento), na primeira reincidência;

III - 50% (cinquenta por cento), a partir da segunda reincidência

§ 6º. As reincidências referidas no § 5º somente serão caracterizadas quando houver intervalo mínimo de 30 (trinta) dias corridos entre as ocorrências, devidamente registradas por servidor responsável pela fiscalização, sendo a aplicação das penalidades limitada ao mesmo exercício fiscal.

§ 7º. Os registros referentes à aplicação da multa deverão constar no cadastro do imóvel para fins de controle e cobrança, com expedição de carta de ciência ao devedor, cuja entrega poderá ser suprida por publicação no Diário Oficial do Município.

§ 8º. A graduação da multa será vinculada ao conjunto proprietário/possuidor/matrícula, sendo reiniciado o histórico de infrações em caso de alteração de titularidade do imóvel.

§ 9º. O Município instaurará procedimento administrativo próprio para apuração e cobrança dos valores referentes à indenização pela limpeza do terreno, que poderá ser exigida em conjunto com o imposto predial.

§ 10º. A comprovação da execução dos serviços de roçagem deverá ser instruída com registros fotográficos, capturados antes, durante e após a realização das atividades, indicando-se as datas e os horários de sua execução.”

Art. 2º. Ficam revogados o Capítulo IX-A e seus artigos 264-A a 264-G, bem como o item 02.01 da tabela IX da Lei Complementar nº 136/2006.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS,

MÁRCIO AURÉLIO CORRÉIA
Prefeito do Município de Anápolis

**Gabinete do
Prefeito**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Ofício Nº 11/2025 - PMA/GAB/GEDEC/NUPGM

Em 03 de abril de 2025.

A SUA EXCELÊNCIA, A SENHORA

VEREADORA ANDREIA REZENDE DE FARIA PARALOVO

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

N E S T A

Senhora Presidente,
Dignos Vereadores,

Encaminho a fim de ser submetido ao exame e deliberação desta Egrégia Câmara o Projeto de Lei Complementar nº 006/2025, que **DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR Nº. 136, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006, E NA LEI COMPLEMENTAR Nº 279, 11 DE JULHO DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Considerando a crescente preocupação com os riscos à saúde pública gerados pela falta de limpeza em lotes baldios na zona urbana, bem como a necessidade urgente de adoção de medidas mais rigorosas para garantir a conservação desses espaços, solicito a análise e revisão da legislação vigente sobre a cobrança de indenização e a aplicação de multas pela falta de manutenção e limpeza de terrenos particulares, de modo a adequá-la às atuais demandas e desafios enfrentados pela administração pública.

A limpeza e capina/roçagem desses lotes são essenciais para evitar o acúmulo de vetores de doenças como dengue, zika e chikungunya, além de contribuir para a segurança e o bem-estar da população. Dessa forma, é imprescindível que a legislação vigente seja revista, de modo a refletir essas necessidades, estabelecendo normas claras e eficazes para a fiscalização, cobrança e aplicação de penalidades.

Com o objetivo de desestimular o proprietário do lote a transferir sua obrigação de manutenção ao poder público, a presente proposta visa garantir que o proprietário assuma a responsabilidade sobre seu imóvel, mantendo-o limpo e seguro para a coletividade.

A cobrança de indenização, combinada com a previsão de multas para quem negligenciar a limpeza do terreno, cria um incentivo para o cumprimento espontâneo da obrigação, reduzindo custos e riscos para a administração municipal e para a população.

Outrossim, entende-se necessária a adequação da legislação municipal para fins de revogar a taxa (tributo) de capina e roçagem, tendo em vista que a sua natureza não é de uma prestação de serviço público e sim uma indenização em razão do proprietário não cumprir com a função social da propriedade e manter o imóvel em condições adequáveis.

Assim, fica mantida a previsão legal contida no art. 22 do Código de Posturas, a qual trata da cobrança de indenização e da aplicação de multas pela falta de manutenção e limpeza de terrenos particulares, pois sua natureza jurídica é de preço público/indenização.

Por todas as razões anteriormente expostas, justifica-se a apresentação desta proposição legislativa, que se espera seja apreciada, discutida e aprovada por esta Egrégia Casa de Leis, em **REGIME DE URGÊNCIA**, nos termos do *caput* do artigo 57 da Lei Orgânica do Município de Anápolis/GO.

MÁRCIO AURÉLIO CORRÉIA

Prefeito do Município de Anápolis



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aurélio Corrêa, Prefeito**, em 03/04/2025, às 17:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.anapolis.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1550733** e o código CRC **6E9E944D**.

ser localizado em esquina”.

Art. 21. As águas pluviais ou de drenagem proveniente do interior de imóveis deverão ser canalizadas, rumo à galeria pluvial do logradouro, se esta não existir a canalização será para a sarjeta.

Parágrafo único. Quando a topografia ou as condições do solo não permitirem a solução prevista neste artigo, a canalização deverá ser através do imóvel confrontante com melhores condições, observado o disposto no Código Civil.

Seção III Da Limpeza de Terrenos Urbanos

Art. 22. Os proprietários ou possuidores a qualquer título de terrenos na zona urbana são obrigados a conservá-los limpos e adequá-los para o fácil escoamento das águas pluviais.

§ 1º. É permitida plantação de cobertura vegetal por gramíneas e congêneres de qualquer espécie nos terrenos baldios. Todavia, a altura máxima da vegetação não pode ultrapassar 50,00cm (cinquenta centímetros) de altura.

§ 2º. Constatada a existência de lixo ou entulho de qualquer espécie no terreno particular, ou ainda, estando a vegetação em tamanho superior à altura máxima fixada no parágrafo anterior, fica o município autorizado a:

I - aplicar multa ao proprietário no valor de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto predial urbano calculado para o respectivo ano;

I - aplicar multa ao proprietário, de 10% (dez por cento) do valor do imposto predial urbano calculado para o respectivo ano, exclusivamente para os proprietários de lotes que estejam em desacordo com o Código de Posturas, encontrando-se murados/fechados de forma a não permitir a entrada de equipe da Prefeitura para realização dos serviços de limpeza de entulho e rejeição. (ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 370/2017) (ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 529/2023)

I - proceder diretamente à limpeza do imóvel, mediante notificação ao proprietário e/ou possuidor publicada no Diário Oficial do Município, cobrando deste, posteriormente, todas as despesas com a manutenção, inclusive por meio de inserção quando da emissão da DUAM para pagamento do respectivo imposto predial urbano

II - proceder diretamente com a limpeza do imóvel, independente de notificação do proprietário, cobrando deste, posteriormente, todas as despesas com a manutenção. (ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 529/2023)

II - aplicar multa ao proprietário e/ou possuidor, isolada ou cumulativamente com as despesas descritas no inciso I deste parágrafo. (ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 529/2023)

II - aplicar multa ao proprietário e/ou possuidor, isolada ou cumulativamente com as despesas descritas no inciso I deste parágrafo.

§ 3º. A fim de viabilizar a aplicação da multa e cobrança dos encargos citados no parágrafo anterior, o Município deve instaurar procedimento administrativo próprio e informar quais foram os imóveis beneficiados com o serviço de limpeza e qual foi o custo do serviço por imóvel, notificando-se, ao final, os respectivos proprietários, para que efetuem o pagamento dos encargos advindos da limpeza, sob pena de serem exigidos juntamente com o imposto predial.

§ 3º. A fim de viabilizar a aplicação da multa citada no parágrafo anterior, o Município deve instaurar procedimento administrativo próprio. (ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 370/2017) (ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 529/2023)

§ 3º. A multa citada no inciso II do parágrafo anterior incidirá em desfavor do proprietário e/ou possuidor do terreno particular, murados/fechados ou não, desde que constatada a violação dos deveres descritos no caput e no § 2º deste artigo, mediante a seguinte graduação:

I - 10% (dez por cento) do valor do imposto predial urbano calculado para o respectivo ano, na primeira infração; (ACRESCIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 519/2023)

II - 20% (vinte por cento) do valor do imposto predial urbano calculado para o respectivo ano, na primeira reincidência; (ACRESCIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº

III - 30% (trinta por cento) do valor do imposto predial urbano calculado para o respectivo ano, da segunda reincidência em diante. (ACRESCIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 519/2023)

§ 4º. Se o proprietário do imóvel, depois de notificado, pagar no prazo de 30 (trinta) dias o valor das despesas efetuadas pelo Município com a limpeza do seu terreno, não lhe será imposta a multa prevista no inciso I do § 2º deste artigo.

§ 4º. A fim de viabilizar a cobrança dos encargos citados no inciso II do § 2º, o Município deve instaurar procedimento administrativo próprio e informar quais foram os imóveis beneficiados com o serviço de limpeza e qual foi o custo do serviço por imóvel, notificando-se, ao final, os respectivos proprietários, para que efetuem o pagamento dos encargos advindos da limpeza, sob pena de serem exigidos juntamente com o imposto predial. (ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 370/2017) (ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 529/2023).

§ 4º. A verificação das ocorrências deverão guardar um interregno mínimo de 30 (trinta) dias corridos, por meio de registro formal do servidor responsável pela fiscalização, limitada à aplicação da(s) multa(s) ao mesmo exercício fiscal;

§ 5º. As anotações referentes a porcentagem da multa ficarão registradas no cadastro do imóvel para controle e cobrança, expedindo-se a respectiva carta de ciência ao devedor, suprível por publicação no Diário Oficial do Município quando não localizado o devedor; (ACRESCIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 519/2023)

§ 6º. A gradação da multa ficará condicionada ao conjunto proprietário/possuidor/matrícula e, em caso de alteração de proprietário, o cadastro de infrações do respectivo imóvel será reiniciado, retomando-se a gradação conforme os incisos do § 3º deste artigo. (ACRESCIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 519/2023)

§ 7º. A fim de viabilizar a cobrança dos encargos descritos no inciso I do § 2º, o Município instaurará procedimento administrativo próprio para aferição dos valores decorrentes da limpeza do terreno e demais serviços prestados, a serem exigidos em conjunto o imposto predial (ACRESCIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 519/2023)

Seção IV Da Limpeza e Conservação de Logradouros Públicos

Subseção I Dos deveres do Poder Público e dos Particulares

Art. 23. É dever do Poder Público e de todo cidadão promover, manter e respeitar a limpeza e a conservação das vias e logradouros públicos, parques e jardins, não jogar ou deixar quaisquer detritos ou objetos que comprometam a normalidade do uso destes bens pela comunidade.

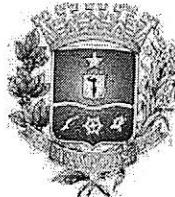
Parágrafo Único. É proibido depositar, despejar ou descarregar lixo, entulhos ou resíduos de qualquer natureza, em terrenos localizados nas zonas urbana e de expansão urbana do Município, bem como às margens dos rios, nascentes, rodovias, estradas vicinais e ferrovias.

I — A violação deste artigo sujeitará o infrator a apreensão do veículo e sua remoção, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades. (ACRESCIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 283/2012) (ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 562/2024)

I - a violação deste artigo, constatada ou flagrada mediante fiscalização da postura ou denúncia, inclusive anônima, sendo aceitos quaisquer meios de provas em direito admitidos, especialmente fotografias e filmagens, digitais ou não, sujeitará o infrator a apreensão do veículo e sua remoção, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades, e, na ausência de um veículo envolvido, será imposta uma multa conforme estabelecido nesta legislação.

Subseção II Dos deveres dos Particulares

Art. 24. Os responsáveis por obras ou serviços que venham a causar transtornos nos logradouros públicos são obrigados a protegê-los mediante a retenção dos materiais de construção, dos resíduos escavados, ou de quaisquer outros, estocando-os convenientemente sem apresentar



– TSU, por meio de Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

§ 2º. Após o último dia fixado para o pagamento, a TSU será acrescida de multa de 10% (dez por cento) de seu valor, atualização monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

§ 3º. A multa será reduzida para 5% (cinco) por cento caso o pagamento seja efetuado até 30 (trinta) dias da data do vencimento.

§ 4º. ~~Ficam isentos do pagamento da Taxa de Serviços Urbanos os contribuintes cujo valor do tributo, calculado na forma deste Código, seja igual ou inferior a R\$ 30,00 (trinta reais), exceto para unidades comerciais, salas, lojas e sobrelojas.~~

§ 4º. Ficam isentos do pagamento da Taxa de Serviços Urbanos: **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

I - os contribuintes cujo valor do tributo, calculado na forma deste Código, seja igual ou inferior a R\$ 30,00 (trinta reais), exceto para unidades comerciais, salas, lojas e sobrelojas; **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

II - os beneficiários da isenção prevista nos incisos VI e VII do art. 25 deste código, desde que atendidos os requisitos ali estabelecidos; **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

III — ~~os imóveis pertencentes a templos de qualquer culto, (INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)~~ **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 476/2021)**

III - os imóveis pertencentes a templos de qualquer culto e lojas maçônicas, incluindo imóveis locados onde se realizem as atividades de forma habitual, rotineira e principal;

IV - os imóveis das creches, asilos, escolas e orfanatos sem fins lucrativos; e **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

V - os imóveis das instituições de educação e de assistência social, atendidos os requisitos do art. 15 deste Código. **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

CAPÍTULO IX-A

TAXA DE CAPINA E ROÇAGEM

(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 378/2018)

Seção I

Incidência e Contribuintes

Art. 264-A. A Taxa de Capina e Roçagem tem como fato gerador a prestação de serviços de roçagem de lotes e/ou limpeza de terrenos baldios de propriedade particular.

§ 1º. A Taxa de Capina e Roçagem é devida quando for ultrapassada a altura máxima de 50,00 cm (cinquenta centímetros) de qualquer tipo de vegetação no lote, conforme determinado pelo §1º do art. 22 da LC nº 279/2012, Código de Posturas.



§ 2º. Para atestar a realização dos serviços de capina e roçagem, deverá o órgão responsável pela execução apresentar registros fotográficos do terreno objeto da ação, que demonstrem a real situação antes, durante e depois, especificando dias e horários das ações.

Art. 264-B. O contribuinte da Taxa de Capina e Roçagem é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local onde o Município tenha prestado os serviços do artigo anterior.

Seção II

Cálculo e Lançamento

Art. 264-C. A Taxa de Capina e Roçagem será lançada quando houver a prestação dos serviços, e sua notificação ocorrerá nos moldes do art. 448 deste Código.

Art. 264-D. A base de cálculo da Taxa de Capina e Roçagem será o custo apurado no último trimestre do exercício anterior com base no valor do metro quadrado para a prestação do serviço.

§ 1º. Na determinação dos valores a serem cobrados, deverá ser levado em consideração o valor pago pelo serviço à empresa contratada, acrescido das despesas administrativas para cobrar e arrecadar a taxa, assim como o número de metros quadrados que foram roçados ou limpos no período a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º. O lançamento individual terá como base o custo apurado previsto no caput deste artigo multiplicado pelo número de metros quadrados roçados do lote ou do terreno baldio em que o serviço foi realizado.

§ 3º. O valor arrecadado pelo Poder Público com a cobrança da Taxa de Capina e Roçagem não poderá ser maior do que o custo anual total do serviço.

Seção III

Pagamento

Art. 264-E. A Taxa de Capina e Roçagem será lançada em nome do contribuinte, com base no seu cadastro imobiliário em posse da Prefeitura, e o prazo para pagamento será de noventa dias, contado da data da execução do serviço.

§ 1º. Após o último dia fixado para o pagamento, a Taxa de Capina e Roçagem será acrescida de multa de 2% (dois por cento) de seu valor, atualização monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Seção IV

Das Penalidades



Art. 264-F. Em caso de lotes murados/fechados de forma a não permitir a entrada de equipe da Prefeitura para realização dos serviços de limpeza de entulho e roçagem, poderá ser lançada multa ao proprietário de 10% (dez por cento) do valor do IPTU calculado para o respectivo ano, exclusivamente aos proprietários de lotes que estejam em desacordo com a LC nº 279/2012, Código de Posturas.

§ 1º. A multa presente no caput deste artigo somente poderá ser aplicada mediante prévia notificação ao sujeito passivo garantindo o prazo de 30 (trinta) dias para defesa e/ou regular a limpeza do terreno.

§ 2º. A notificação da multa prevista neste artigo obedecerá às regras previstas no artigo 448 deste Código.

§ 3º. Ultrapassado o prazo de 30 dias da notificação da multa, caso ainda não tenha sido efetuada a limpeza do lote ou terreno baldio pelo particular, poderá o Poder Público aplicar nova penalidade até o limite máximo de três autuações ao ano.

Seção V

Disposições Gerais

Art. 264-G. O Poder Executivo poderá celebrar contratos ou convênios com empresas privadas aptas a executar os serviços de capina e roçagem.

Seção IV

Disposições Gerais

Art. 265. A fiscalização da prestação dos serviços, inclusive a freqüência semanal da execução, compete ao órgão encarregado da limpeza pública, e no que se refere ao lançamento e cobrança da taxa a competência é da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 266. Os serviços mencionados no art. 241, deste Capítulo, poderão ser prestados diretamente pelo Município, mediante concessão, ou terceirização da prestação dos serviços através de licitação, já aqueles mencionados nos incisos I, II e III, do § 1º, do art. 257, poderão ser prestados facultativamente pelo Município, direta ou indiretamente através da cobrança de preço público, na forma do regulamento.

§ 1º. O transporte de entulho e a destinação final dos resíduos sólidos urbanos oriundos de terceiro, cuja geração diária ultrapassar a quantidade de resíduos diária, disposto no § 1º, do art. 257, deste Código, são serviços facultativos do Município, que poderá executá-lo e cobrá-lo na forma de preço público, constante da Tabela IX anexa.

§ 2º. O transporte e a destinação final dos resíduos sólidos dos serviços de saúde, em especial os gerados pelos estabelecimentos prestadores de serviços de saúde, como hospitais, clínicas, farmácias, laboratórios, clínicas veterinárias, bancos de sangue e congêneres, em conformidade com o art. 4º, da Resolução do CONAMA, nº 05, de 05 de agosto de 1993, são serviços facultativos do Município, que poderá executá-lo e cobrá-lo na forma de preço público, constante da Tabela IX anexa.



05.09.0	Remembramento, por lote. Remembramento, por lote. (no momento da solicitação). <i>(Redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 2007).</i>	40,00
05.09.0	Alinhamento e nivelamento, por metro quadrado. <i>(Redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 2007).</i>	0,50

TABELA IX

PREÇO PÚBLICO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REMOÇÃO DE ENTULHO DE IMÓVEIS PARTICULARES E REPARAÇÃO DE CALÇADAS E MUROS, SERVIÇOS DE CEMITÉRIO E INDENIZAÇÕES.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	PREÇOS MENSAL
01.	REMOÇÃO E DESTINAÇÃO FINAL DE ENTULHOS E OUTROS MATERIAIS	
01.01	Remoção e destinação final de entulho por m ³ (metro cúbico)	4,00
01.02	Remoção de lixo úmido/orgânico/seco por tonelada	60,00
01.03	Destinação final lixo úmido/orgânico/seco por tonelada	30,00
01.04	Remoção e destinação final de expurgos de poda de árvore por m ³ (metro cúbico)	3,5
02.	OUTROS SERVIÇOS	
02.01	Capinação e roçagem, por m ² (metro quadrado) de área trabalhada Valor fixado pelo Art. 2º da Lei Complementar 378/2018, com efeitos legais a partir de 04/01/2016. O prazo para pagamento dos lançamentos a partir de 04/01/2016 até 30/04/2018 fica prorrogado seu vencimento por 90 (noventa) contados do dia 12/06/2018.	0,50 0,52
02.02	Construção e reparo de calçada e muro, por m ² (metro quadrado).	40,00
02.03	Recepção de entulho de particular no aterro sanitário da Prefeitura, por tonelada	10,00
02.04	Coleta de resíduos sólidos do serviço de saúde de particular, por tonelada.	200,00
02.05	Recepção de resíduos do serviço de saúde de particular no aterro sanitário da Prefeitura, por tonelada.	450,00



COMISSÃO CONJUNTA

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Presidente Júlio César Lopes
EM 3, 4, 2025
Julio César Lopes
PRESIDENTE

**(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER, DURANTE A REUNIÃO – PEDIDO DE VISTA CEDIDO UMA VEZ,
PRAZO DE 24 HORAS PARA DEVOLUÇÃO – ART. 168, VII – R.I.)**

PLC 85/2025
Comissão Conjunta.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR Nº. 136, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006, E NA LEI COMPLEMENTAR Nº 279, 11 DE JULHO DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. EMENDA. CONSTITUCIONALIDADE.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Este parecer analisa a constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 85/2025, de autoria do Prefeito de Anápolis, Márcio Aurélio Corrêa, que altera dispositivos das Leis Complementares nº 279/2012 e nº 136/2006 para disciplinar a obrigatoriedade de limpeza e roçagem de terrenos urbanos no Município de Anápolis, além de estabelecer sanções administrativas em caso de descumprimento.

O parecer foi feito sob a análise da Constituição Federal, da Legislação Municipal e do Regimento Interno desta Casa.

Dessa forma, incumbe a esta Comissão, nos termos do Art. 103, §1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a elaboração de parecer sobre todos os processos relacionados à atividade legislativa, bem como sobre aqueles expressamente indicados no Regimento, sempre sob a perspectiva da legalidade e constitucionalidade.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA PROPOSTA

Trata-se de norma de poder de polícia administrativa, voltada à preservação da ordem, saúde e bem-estar coletivos, com mecanismos de fiscalização, sanção e cobrança administrativa.

O projeto altera dispositivos das Leis Complementares nº 279/2012 e nº 136/2006 para disciplinar a obrigatoriedade de limpeza e roçagem de terrenos urbanos no Município de Anápolis, além de estabelecer sanções administrativas em caso de descumprimento. Entre os principais pontos, destacam-se:

- Define "roçagem" como limpeza da vegetação e resíduos que possam representar risco à saúde pública e ao meio ambiente;
- Autoriza o município a realizar a limpeza, notificar o proprietário e cobrar os custos via DUAM;
- Estabelece multas graduais sobre o valor do IPTU conforme reincidência;

Página 1 de 2



- Permite ingresso em lotes murados para limpeza em caso de risco à saúde pública;
 - Cria mecanismo de controle com registros fotográficos e histórico de infrações por matrícula do imóvel.

Destaca-se que a matéria está sendo tratada na modalidade adequada, ou seja, por meio de lei complementar, conforme previsto no rol elencado pelo parágrafo único do artigo 49 da Lei Orgânica do Município.

O artigo 54, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Anápolis confere ao Prefeito a competência privativa para propor projetos de lei relacionados à organização administrativa. No caso do projeto em análise, destaca sua importância para a municipalidade no combate à proliferação de vetores de doenças (ex: dengue), o ordenamento urbano com a redução de terrenos mal cuidados, além de ser propor eficiência administrativa com o uso de instrumentos legais para ação imediata do Poder Público em propriedades privadas com o controle e responsabilização dos proprietários.

O PLC nº 85/2025 requer apenas ajuste de concisão textual e a inclusão das siglas dos tributos mencionados nos §§ 5º e 9º, especificando que o valor deve incidir sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ou o Imposto Territorial Urbano (ITU), este último aplicável aos lotes vagos.

Conclui-se, portanto, que se trata de norma de polícia administrativa, voltada à preservação da ordem, da saúde e do bem-estar coletivo, por meio de instrumentos de fiscalização, sanção e cobrança no âmbito administrativo.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei Complementar nº 85/2025 é constitucional e está em conformidade com as normas municipais e os princípios administrativos. A proposta demonstra viabilidade e conveniência, estando alinhada às atribuições do Chefe do Poder Executivo e aos interesses da população anapolina.

Assim sendo, a Comissão Conjunta manifesta-se **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 85/2025, conforme emenda apresentada.
É o parecer.

É o parecer.

Anápolis,

de

de 2025.

Vereador(a) Relator(a)

Página 2 de 2

Processo: 085/2025.
Comissão Conjunta.

A Comissão Conjunta, no uso de suas atribuições estabelecidas pelo artigo 116 e artigo 117, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anápolis, apresenta

EMENDA

a fim de alterar a propositura que tramita pelo processo de número supramencionado, cuja redação passará a ser a seguinte:

[...]

§ 2º. Constatada a existência de lixo, entulho ou vegetação de qualquer espécie no terreno particular, que cause danos à saúde, segurança e bem-estar da população vizinha, fica o município autorizado a:

[...]

§ 5º. A multa prevista no inciso II do § 2º será aplicada ao proprietário ou possuidor do terreno, esteja ele murado ou não, e será calculada com base no valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU) ou Imposto Territorial Urbano (ITU) correspondente ao exercício vigente:

[...]

§ 9º. O Município instaurará procedimento administrativo próprio para apuração e cobrança dos valores referentes à indenização pela limpeza do terreno, que poderá ser exigida em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU) ou Imposto Territorial Urbano (ITU).

[...]

É a emenda.
Anápolis,

de

de 2025.

Vereador(a) Relator(a)

HEAL/2025



Projeto de Lei Complementar 85/2025
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - VOTO EM SEPARADO

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR Nº. 136, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006, E NA LEI COMPLEMENTAR Nº 279, 11 DE JULHO DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DESFAVORÁVEL.

VOTO EM SEPARADO

1 – RELATÓRIO

Este parecer analisa o Projeto de Lei Complementar nº 85/2025, de autoria do Prefeito de Anápolis, Márcio Aurélio Corrêa, que altera dispositivos das Leis Complementares nº 279/2012 e nº 136/2006 para disciplinar a obrigatoriedade de limpeza e roçagem de terrenos urbanos no Município de Anápolis, além de estabelecer sanções administrativas em caso de descumprimento.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar nº 085/2025 propõe alterações significativas na Lei Complementar nº 136/2006 e na Lei Complementar nº 279/2012, especialmente no que tange à limpeza de terrenos urbanos, instituindo medidas coercitivas e fixando valores de indenização e multa ao proprietário ou possuidor que descumprir as novas obrigações.

O texto remete a diversos pontos que dependerão de regulamentação, por exemplo, procedimento administrativo de cobrança. Essa lacuna inviabiliza a plena aplicação da norma, criando incertezas quanto à sua eficácia imediata.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **voto pela rejeição integral do Projeto de Lei Complementar nº 085/2025**, recomendando-se que o Poder Executivo reencaminhe proposta mais equilibrada, dialogando com os princípios constitucionais e com a realidade socioeconômica dos municípios.

É o parecer.

Anápolis, de

de 2025.

DOMINGOS PAULA
Vereador - PDT



Câmara Municipal de Anápolis

Diretoria Legislativa

VOTAÇÃO DO DIA:

PROCESSO N° 85/2025

() PRIMEIRA VOTAÇÃO

() PRIMEIRA E ÚNICA VOTAÇÃO

() ÚNICA VOTAÇÃO

() SEGUNDA VOTAÇÃO (À SANÇÃO)

() VOTAÇÃO DO PARECER DO(A) _____

() EMENDA N° _____ DO(A) _____

TIPO DE VOTAÇÃO:

() NOMINAL

() SÍMBOLICA

TIPO DE DELIBERAÇÃO:

() MAIORIA SIMPLES (VOTO DA MAIORIA DOS PRESENTES)

() MAIORIA ABSOLUTA (VOTO DE 12 VEREADORES)

() 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA (VOTO DE 16 VEREADORES)

VOTAÇÃO DA MATÉRIA:

() FAVORÁVEL A MATÉRIA () CONTRA A MATÉRIA

() ABSTENÇÃO () AUSENTE NA VOTAÇÃO () PRESIDENTE

[C] ALEX MARTINS
[F] ANANIAS JÚNIOR
[P] ANDREIA REZENDE
[F] CABO FRED CAIXETA
[F] CAPITÃ ELIZETE
[F] CARLIM DA FEIRA
[F] CLEIDE HILARIO
[F] DIVINO ANTÔNIO DO SANTA
CRUZ/ CORINTHIANS

[C] DOMINGOS PAULA
[F] DR. JOSÉ FERNANDES
[F] FREDERICO GODOY
[F] JAKSON CHARLES
[F] JEAN CARLOS
[F] JOÃO DA LUZ
[F] LEITÃO DO SINDICATO
[X] LUZIMAR SILVA

[F] POLICIAL FEDERAL SUENDER
[F] PROFESSOR MARCOS CARVAL
[F] REAMILTON DO AUTISMO
[C] RIMET JULES
[F] SELIANE DA SOS
[X] THAÍS SOUZA
[F] WEDERSON LOPES

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO:

FAVORÁVEIS: 17

CONTRÁRIOS: 3

ABSTENÇÕES: 0

TOTAL DE VOTANTES: 20

Aprovado em 1^a votação

Em 06/04/25

Presidente



Câmara Municipal de Anápolis

Diretoria Legislativa

VOTAÇÃO DO DIA:

PROCESSO N° 85/2025

- () PRIMEIRA VOTAÇÃO () PRIMEIRA E ÚNICA VOTAÇÃO
() ÚNICA VOTAÇÃO () SEGUNDA VOTAÇÃO (À SANÇÃO)
() VOTAÇÃO DO PARECER DO(A) _____ () EMENDA N° _____ DO(A) _____

TIPO DE VOTAÇÃO:

- () NOMINAL () SÍMBOLICA

TIPO DE DELIBERAÇÃO:

- () MAIORIA SIMPLES (VOTO DA MAIORIA DOS PRESENTES)
() MAIORIA ABSOLUTA (VOTO DE 12 VEREADORES)
() 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA (VOTO DE 16 VEREADORES)

VOTAÇÃO DA MATÉRIA:

- () FAVORÁVEL A MATÉRIA () CONTRA A MATÉRIA
() ABSTENÇÃO () AUSENTE NA VOTAÇÃO () PRESIDENTE

[C] ALEX MARTINS
[F] ANANIAS JÚNIOR
[P] ANDREIA REZENDE
[F] CABO FRED CAIXETA
[F] CAPITÃ ELIZETE
[F] CARLIM DA FEIRA
[F] CLEIDE HILARIO
[F] DIVINO ANTÔNIO DO SANTA
CRUZ/ CORINTHIANS

[C] DOMINGOS PAULA
[X] DR. JOSÉ FERNANDES
[F] FREDERICO GODOY
[F] JAKSON CHARLES
[F] JEAN CARLOS
[F] JOÃO DA LUZ
[F] LEITÃO DO SINDICATO
[X] LUZIMAR SILVA

[F] POLICIAL FEDERAL SUENDER
[F] PROFESSOR MARCOS CARVAL
[F] REAMILTON DO AUTISMO
[F] RIMET JULES
[F] SELIANE DA SOS
[X] THAÍS SOUZA
[F] WEDERSON LOPES

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO:

FAVORÁVEIS: 17

CONTRÁRIOS: 2

ABSTENÇÕES: 0

TOTAL DE VOTANTES: 19

APROVADO
em 04/09/25
Presidente



Câmara Municipal de Anápolis

Diretoria Legislativa

VOTAÇÃO DO DIA:

PROCESSO N° 85/2025

- () PRIMEIRA VOTAÇÃO () PRIMEIRA E ÚNICA VOTAÇÃO
() ÚNICA VOTAÇÃO () SEGUNDA VOTAÇÃO (À SANÇÃO)
() VOTAÇÃO DO PARECER DO(A) _____ () EMENDA Nº _____ DO(A) _____

TIPO DE VOTAÇÃO:

- NOMINAL SÍMBOLICA

TIPO DE DELIBERAÇÃO:

- () MAIORIA SIMPLES (VOTO DA MAIORIA DOS PRESENTES)
(X) MAIORIA ABSOLUTA (VOTO DE 12 VEREADORES)
() 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA (VOTO DE 16 VEREADORES)

VOTAÇÃO DA MATÉRIA:

- (F) FAVORÁVEL A MATÉRIA (C) CONTRA A MATÉRIA
(A) ABSTENÇÃO (X) AUSENTE NA VOTAÇÃO (P) PRESIDENTE

[C] ALEX MARTINS
[X] ANANIAS JÚNIOR
[P] ANDREIA REZENDE
[F] CABO FRED CAIXETA
[F] CAPITÃ ELIZETE
[F] CARLIM DA FEIRA
[F] CLEIDE HILARIO
[F] DIVINO ANTÔNIO DO SANTA
CRUZ/ CORINTHIANS

- [C] DOMINGOS PAULA
- [X] DR. JOSÉ FERNANDES
- [F] FREDERICO GODOY
- [F] JAKSON CHARLES
- [F] JEAN CARLOS
- [F] JOÃO DA LUZ
- [F] LEITÃO DO SINDICATO
- [X] LUZIMAR SILVA

[F] POLICIAL FEDERAL SUENDER
[F] PROFESSOR MARCOS CARVAL
[F] REAMILTON DO AUTISMO
[C] RIMET JULES
[F] SELIANE DA SOS
[X] THAÍS SOUZA
[F] WEDERSON LOPES

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO:

FAVORÁVEIS: 15

CONTRÁRIOS: 3

CONTRÁRIOS: 3
ABSTENÇÕES: 0

ABSTENÇÕES: 0
TOTAL DE VOTANTES: 18

Aprovado em 2^a votação

Em 04/04/25 À sanção

Presidente